



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 256**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

PROCESSO Nº 68.501

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas prever percentuais em relação à área do imóvel, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 45/55.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, vez que a análise preliminar desta Consultoria condiciona o benefício tributário ao estudo de impacto econômico-financeiro-orçamentário, consoante exigência do disposto no art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.686, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017, que se reporta a artigo correlato da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC federal 101/2000, art. 14.
 - 3.1 O estudo de impacto apresentado pelo autor (fls. 30/38), mereceu estudo da Diretoria Financeira concluindo que o mesmo não traz nenhuma análise de impacto vinda do Executivo, poder este que possui todas as informações detalhadas sobre o número de imóveis que seriam beneficiados com a presente proposta de renúncia de receita, entendendo não ser possível emitir parecer técnico sobre a mesma baseando-se apenas em considerações sobre sua inclusão ou não na renúncia de receita prevista para o orçamento de 2017.
 - 3.2 Portanto a proposição, mesmo contando com impacto, carece da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 e dispositivos que o integram) no que concerne: a) à demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) sobre as medidas de compensação e c) acerca do impacto orçamentário-financeiro do ano de seu início e dos dois seguintes, e demonstração da compatibilidade com a LDO justificando que a extensão da isenção não afeta as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.
 - 3.3 Além desses fatores, constata-se, às fls. 50, ser impossível mensurar o impacto orçamentário gerado pela extensão da isenção do IPTU, consoante manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças no processo administrativo que especifica – condição que deveria constar da proposta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

aprovada por este Legislativo. Em face desses argumentos, subscrevemos as razões de veto do Executivo.

4.
Redação.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e**

5.
Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico